



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

## LEI COMPLEMENTAR Nº 127 de 30 de dezembro de 2021.

### “INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE NAZARENO – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Nazareno, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Nazareno, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e a execução de obras, instalações, reconstrução, restauração, reforma, ampliação e demolição de edificações, visando assegurar seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, melhores padrões urbanos de higiene, segurança, conforto e harmonia das edificações; em conformidade com o art. 182 da Constituição Federal, no que couber.

**Art. 2º.** Aplica-se ainda ao Município de Nazareno – MG, as legislações federal, estadual e municipal, vigentes, relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico, assim como à preservação ambiental, dentro das respectivas áreas de atuação.

**Art. 3º.** Na elaboração dos projetos e na execução de obras, deverão ser observadas as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, das concessionárias de serviços públicos, Corpo de Bombeiros e Entidades Federais e Estaduais de controle da poluição do ar e das águas.


**Art. 4º.** Para efeito de aplicação do disposto neste Código, a sede do Município é constituída pela área delimitada pelo perímetro da zona urbana municipal, conforme descrito na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Nazareno – MG.

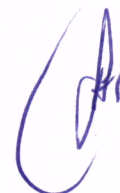
**Parágrafo Único.** Este Código também é aplicável as demais zonas urbanas do Município, formadas pelos distritos, pelas zonas industriais e zonas residenciais especiais.

**Art. 5º.** Considera-se parte integrante deste Código de Obras e Edificações, a tabela única e o glossário que o acompanham, sob a forma de Anexo I e II respectivamente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG**

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

  
**Ederaldo José dos Santos**  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTO

## CAPÍTULO II DO PROFISSIONAL

**Art. 6º.** São considerados aptos a elaborar e executar obras de edificações os profissionais que satisfizerem as exigências da Legislação Federal pertinente, as deste Código de Obras e Edificações e que estiverem legalmente habilitados para o exercício da atividade, aqui denominados responsáveis técnicos, bem como as empresas constituídas por esses profissionais.

**§ 1º.** O titular de cargo ou emprego público na estrutura da Administração Direta e Indireta do Município fica impedido de exercer as atividades previstas no caput deste artigo no Município.

**§ 2º.** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a casos onde o Município possuir mais de um profissional habilitado com as mesmas atribuições ou um serviço de assessoria competente, para análise e aprovação individual das plantas sem que haja conflito de interesses.

**§ 3º.** A inscrição dos profissionais junto a Prefeitura será feita no Setor de Cadastro, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de requerimento próprio.

**§ 4º.** Após o profissional ter seu cadastro aprovado pelo setor competente este deverá apresentar a comprovação da quitação do ISSQN – Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza para cada projeto pelo qual for responsável.

**Art. 7º.** É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, nos termos da legislação federal.

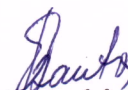
**§1º.** O profissional comprovadamente qualificado, deverá assinar todos os projetos, desenhos, cálculos e especificações de sua autoria.

**§2º.** Os autores e os construtores dos projetos assumirão responsabilidade exclusiva e solidaria por seus trabalhos e pela observância dos dispositivos deste Código, ficando sujeitos às penas nele previstas, isentando a municipalidade.

**§3º.** Ao setor de aprovação de Projetos, ou outro órgão que venha substituí-lo, compete cumprir as disposições deste Código, sob pena e responsabilidade, pela aprovação e expedição de alvará caso haja violação das normas pré-estabelecidas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG**

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

  
**Ederaldo José dos Santos**  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG







# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

§ 4º. Ao proprietário da obra e responsável técnico pela execução da obra, cabe a responsabilidade exclusiva e solidária, pelos danos que causem ou venham a causar a terceiros.

## CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÕES

### Seção I Dos requisitos

**Art. 8º.** Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I – Planta de situação do terreno na escala mínima de 1:200 (Um para Duzentos) onde constarão:

- a) a projeção de edificação ou das edificações dentro do lote, e demais elementos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação porventura existente;
- c) as cotas de nível do terreno e da soleira da edificação;
- d) orientação do norte magnético;
- e) Indicação da Rua contendo nome e numeração do lote a ser construído bem como identificação dos lotes vizinhos.

II – Planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (Um para Cem) contendo:

- a) as dimensões e área exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e área de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

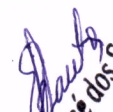
III – Cortes, transversais e longitudinais, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (Um para Cem).

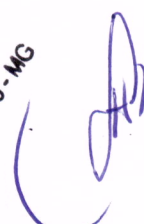
IV – Planta de cobertura com indicação dos caimentos e sua inclinação, dimensionamento dos beirais, na escala mínima de 1:200 (Um para Duzentos).

V – Planta de detalhes, quando necessários, na escala mínima de 1:25 (Um para Vinte e Cinco).

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

  
Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**VI** – Quadro demonstrativo contendo as áreas e os índices urbanísticos da construção a ser executada, observado o limite mínimo de 20% da área permeável ou o que dispuser a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**VII** – A notação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Projeto e (RRT) de Execução do Profissional responsável.

**VIII** – Extrato com a posição de Débitos do Imóvel.

**§1º.** Antes da conclusão da execução do projeto sanitário o proprietário deverá requerer à Prefeitura, vistoria técnica do sistema implantado (fossa, filtro, caixa de gordura), e apresentar declaração do responsável técnico pela execução da obra, para comprovação do projeto a ser aprovado.

**§2º.** Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

**§3º.** O projeto deverá contemplar a construção de calçada, salvo no caso de projeto de reforma e desde que não altere a calçada existente. A calçada deverá ser acessível a veículos de maneira a não prejudicar o trânsito de pedestres. Deverá ainda apresentar em projeto o desenho do destino da água pluvial passando por baixo da calçada.

**Art. 9º.** São isentos de apresentação de projetos arquitetônicos as construções de:

I – Muros divisórios.

II – Reparos de avarias desde que não alterem ou descaracterizem as estruturas e dimensões do imóvel.

III – Implantação de canteiro de obras.

IV – Implantação e utilização de estande de vendas.

**Art. 10.** No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções:

I – As partes existentes e a conservação serão, no projeto, representadas por hachuras.


II – As partes a serem demolidas serão, no projeto, representadas por linhas tracejadas.

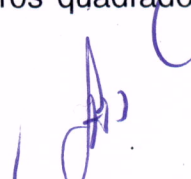
III – As partes novas a serem acrescentadas serão, no projeto, representadas por linhas cheias.

**Parágrafo Único.** Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, ou seja, superior a 500m<sup>2</sup> (Quinhentos metros quadrados) as escalas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG**

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

  
**Ederaldo José dos Santos**  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG







# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENT0

mencionadas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 8º poderão ser alteradas, de modo que seja legível todas as cotas e detalhes, devendo, contudo, ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 11.** Nas edificações públicas ou privadas de uso coletivo, bem como em vias e logradouros públicos serão exigidas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica conforme Decreto Federal nº5296/04.

**Parágrafo Único.** As construções novas devem ter acessibilidade e as antigas devem ser adaptadas.

**Art. 12.** É proibida a execução de toda e qualquer edificação permanente nas faixas de passeio público.

**Art. 13.** Os projetos arquitetônicos de restauração das edificações tombadas ou inventariadas do Município de Nazareno, devem apresentar a anuência prévia do órgão municipal, estadual e federal responsável pelas políticas de proteção do patrimônio histórico e artístico no Município, de acordo com a respectiva legislação federal vigente.

## Seção II

### Da Tramitação e Aprovação

**Art. 14.** O prazo máximo para aprovação do projeto é de 15 (quinze) dias a partir da data de entrada no órgão municipal, podendo ser prorrogado conforme sua complexidade ou por complementação de diligência solicitada pelo município.

**§1º.** O setor responsável pela avaliação dos projetos notificará o requerente/proprietário especificando as falhas encontradas e/ou os documentos faltantes para as devidas correções no projeto rejeitado.

**§2º.** O requerente/proprietário, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, deve devolver o projeto devidamente corrigido e/ou juntar os documentos faltantes, sob pena de cancelamento do processo e recolhimento de novas taxas.

**§3º.** O prazo para aprovação do projeto será reaberto da data da devolução do projeto corrigido e/ou da apresentação da documentação solicitada.

**Art. 15.** As alterações de projetos a serem efetuadas após o licenciamento da obra devem ter sua aprovação requerida previamente, sob pena de serem recusadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações *Ederaldo José dos Santos*  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.  
Chefe de Gabinete



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

**Art. 16.** As modificações que não impliquem em aumento nem em diminuição de área, não alterem a forma externa da edificação, poderão ser executadas independentemente da aprovação prévia, desde que não contrariem nenhum dispositivo do presente Código e que após a conclusão da obra, seja apresentado à Prefeitura Municipal o Projeto "AS BUILT".

**Art. 17.** O proprietário fica responsável pela guarda dos projetos arquitetônicos e dos complementares, a saber:

- I – Projetos estruturais.
- II – Memórias de cálculo.
- III – Projetos hidrossanitários.
- IV – Projetos elétricos.

**Art. 18.** Dos exemplares do projeto aprovado, rubricados pela autoridade competente, uma cópia será entregue ao interessado juntamente com o alvará para execução da obra, ficando a outra cópia arquivada na Prefeitura Municipal.

**Art. 19.** O Município poderá fornecer projeto padrão adequado ao tipo de lote, para habitações com até 70 m<sup>2</sup>, mediante requerimento protocolado na Prefeitura. O contribuinte que optar em receber do município o projeto padrão deve contratar engenheiro para ser responsável técnico pela execução da obra.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura disponibilizará o projeto padrão por meio digital, ficando a cargo do contribuinte a plotagem do mesmo.

## CAPÍTULO IV DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

### Seção I Disposições Gerais

**Art. 20.** A execução de obras de construção, total ou parcial, a demolição, os acréscimos, reformas, reconstruções e restaurações de edifícios públicos ou particulares, somente poderão ser procedidas após a aprovação do respectivo projeto e a emissão de licença.

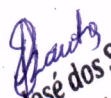
**Art. 21.** Dependerrão obrigatoriamente de Alvará para construção as seguintes obras:

- I – Construções de novas edificações ou ampliações de construções já existentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

  
Paulo José dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG







# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

- II – Reformas com ou sem acréscimo de área, que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.
- III – Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra.
- IV – Implantação de canteiro de obras com metragem superior a 20 m<sup>2</sup> ou efetuado com alvenaria ou contêiner.
- V – Implantação e utilização de estande de vendas.
- VI – Demolição total ou parcial de edificação.
- VII – Execução ou reforma de calçadas.
- VIII – Redes subterrâneas localizadas em logradouro público.
- IX – Parcelamento do solo.

**Art. 22.** A licença de que trata o art. 20, será concedida através de alvará mediante requerimento realizado junto à Prefeitura Municipal, pelo proprietário ou representante legal, instruído com os seguintes documentos:

- I – Cópia do comprovante de pagamento da taxa municipal.
- II – Cópia da ART e seu respectivo comprovante de pagamento, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra.
- III – Cópia do documento de identificação e comprovante de endereço do requerente.
- IV – 03 vias do Projeto Arquitetônico composto de planta baixa, planta de fachada, 02 cortes e planta de situação, aprovado, em formato padrão e com firma reconhecida, salvo as exceções do artigo 9º.
- V – Cópia da escritura de propriedade do imóvel ou qualquer outro documento hábil comprobatório de propriedade.
- VI – Certidão negativa de débito municipal do imóvel e do proprietário.
- VII – Projeto de instalações elétricas, hidro sanitárias, de controle de incêndio e de cálculo estrutural, quando for o caso, observadas às exigências do CREA e das concessionárias.

**Art. 23.** A expedição de alvará para a execução das obras dependerá do pagamento prévio da taxa de licença.

**Art. 24.** O alvará terá validade de 2 (dois) anos, contando a partir da data de sua expedição, findo o qual será revalidado caso não tenha sido concluída ou iniciada a obra.

§1º. O prazo poderá ser prorrogado a pedido do interessado se a obra não estiver concluída.

§2º. O proprietário deverá comunicar a paralisação da obra por escrito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2011 a 06/01/2012.

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

M. Avenida de Nazareno - MG



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

§3º. A obra paralisada por período igual ou superior a 24 (vinte quatro) meses e que não esteja com os trabalhos de fundação concluídos, dependerá de nova aprovação de projeto.

**Art. 25.** Para efeito de aprovação de projeto e concessão de licença para desmembramentos devem ser apresentados a Prefeitura Municipal de Nazareno:

I – Requerimento assinado pelo proprietário ou responsável legal.

II – Cópia da escritura registrada do imóvel ou outro documento que comprove a propriedade do imóvel.

III – Projeto da área a ser desmembrada em 2 (duas) vias, em conformidade com o zoneamento do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano; incluindo as áreas desmembradas remanescentes e total, as dimensões, divisas e os confrontantes.

IV – Memorial descritivo especificando as distâncias entre os vértices dos polígonos desmembrados.

## Seção II

### Da Licença para Demolição

**Art. 26.** A demolição de qualquer construção, total ou parcial, está condicionada à prévia autorização do Município e do órgão de proteção do patrimônio histórico, quando cabível a intervenção deste, e ao pagamento da respectiva taxa.

§1º. O Município poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer o horário para a execução da demolição.

§2º. O requerimento de licença para demolição deverá ser assinado pelo proprietário da edificação a ser demolida, o qual deverá apresentar o título de propriedade.

§3º. A demolição de quaisquer edificações, só poderá ser executada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e devidamente emitida a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para execução da demolição.

§4º. Todo entulho gerado pela demolição de edificação, poderá permanecer em via pública por no máximo 15 (quinze) dias, desde que não prejudique o trânsito de veículos e pedestres ou deverá ser devidamente acondicionado em caçambas apropriadas, nos moldes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estacionadas junto ao meio-fio e substituídas semanalmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

## Seção III

### Da Regularização das Construções Concluídas

**Art. 27.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a regularização das construções concluídas, até a data da publicação desta Lei, desde que apresentem laudo de profissional habilitado atestando, as condições estruturais de segurança, higiene, salubridade e tenham quitado, com o Município, todos os débitos do referido imóvel.

**Parágrafo Único.** Fica o Poder Executivo autorizado a admitir a regularização de obras e edificações concluídas, ainda que esteja em desacordo com a legislação urbanística e edilícia do município, desde que a irregularidade constatada seja de difícil reversão e não represente riscos para os ocupantes e para a população em geral, e que antecedam a data de entrada em vigor desta lei.

## CAPÍTULO V

### A EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

#### Seção I

#### Do Canteiro de Obras

**Art. 28.** O canteiro de obras compreenderá a área destinada a execução e desenvolvimento das obras e serviços complementares, inclusive a implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como: alojamento, escritório de campo, depósitos, estandes e outros.

**Parágrafo Único.** É proibido utilizar vias e logradouros públicos como canteiro de obras.

**Art. 29.** É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como depósito de entulho por período superior a 15 (quinze) dias, devendo ser observado o disposto no § 4º do art. 26 desta Lei.

**§1º.** A não retirada dos materiais de construção ou do entulho no prazo de 15 (quinze) dias, depositados em via pública, autorizará a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material, dando-lhe o destino conveniente, bem como efetuar a cobrança pela despesa com remoção, dos executores da obra, aplicando-lhes ainda, as sanções cabíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações Ederaldo José dos Santos

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

§2º. O Município, por meios legais, definirá os valores, baseados em hora/máquina e/ou hora/homem, para fins de cobrança da despesa de remoção a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 30.** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

**Parágrafo Único.** Nas entradas e saídas de veículos será obrigatório o uso de luz de sinalização.

**Art. 31.** É obrigatória a colocação da placa de licença de obra em local visível.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo regulamentará as informações mínimas que deverão constar na placa de obra.

## Seção II

### Dos Elementos de Proteção

**Art. 32.** Os elementos de proteção definidos nesta seção consistirão em tapumes provisórios, andaimes e telas, executados com material resistente e bem ajustados, sem apresentar pontas, pregos ou outras imperfeições que possam causar danos às pessoas.

**Art. 33.** O Município poderá, sempre que julgar necessário, exigir a proteção por tapumes em construção, reforma, reparo ou demolição executadas no alinhamento predial, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

**Parágrafo Único.** Só será permitida a colocação de tapumes em terrenos cujas obras estejam licenciadas.

**Art. 34.** Os tapumes deverão ter altura mínima de 2 (dois) metros e poderão ocupar até a metade do passeio, ficando a outra metade, de no mínimo 0,50 cm (cinquenta centímetros), completamente livre e desimpedida para os transeuntes.

§1º. O Município, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção e segurança para circulação de pedestres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Affixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**§2º.** No caso de obras em andamento será permitida a ocupação da calçada apenas para apoio da cobertura da mesma, servindo de proteção de pedestres, com pé direito mínimo de 3,00m (três metros) e afastamento de 0,30m (trinta centímetros) de meio-fio.

**Art. 35.** Quando a obra estiver paralisada por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento do lote.

**Art. 36.** Os andaimes devem satisfazer as seguintes condições:

I – Os esteios, travessas, escadas e demais peças de armação deverão oferecer condições de resistência e estabilidade que resguardem os operários e os transeuntes de acidentes;

II – Os tabuados com altura superior a 3m (três metros) serão protegidos, nas extremidades laterais e frontais por guarda-corpo;

III – O tabuado deverá dispor de uma cortina externa que impeça a queda de material.

IV – Os suspensos não devem ter balanço superior a 1,50m (um metro e meio);

**Parágrafo Único.** Os andaimes não podem danificar árvores, ocultar placas de nomenclatura de ruas, aparelhos de iluminação ou dificultar o acesso a qualquer outro serviço público.

**Art. 37.** Em todo o perímetro de construção de edifícios com mais de 03 (três) pavimentos é obrigatória a instalação de plataforma de segurança e tela de proteção externa.

**Parágrafo Único.** As plataformas de segurança e as telas de proteção externas deverão atender às Normas Técnicas da ABNT.

**Art. 38.** Com o objetivo de melhorar a segurança dos vizinhos e transeuntes, poderão ser exigidas soluções adicionais que sejam tecnicamente mais adequadas para cada obra.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS A TERRENOS

**Art. 39.** Os terrenos não edificados, localizados na zona urbana, deverão ser obrigatoriamente mantidos limpos, capinados, murados e drenados.

**Art. 40.** A inexecução dos trabalhos de conservação e limpeza, referidos no artigo anterior, autorizará a sua execução direta pela Prefeitura, às expensas do

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2011 a 06/01/2012

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

proprietário e com os devidos acréscimos previstos no Código Tributário Municipal e sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único.** O Município, através dos meios legais, definirá os valores, baseados em hora/máquina e/ou hora/homem, para fins de cobrança das despesas de que trata o caput deste artigo.

**Art. 41.** Em terrenos de declive acentuado, que por sua natureza estejam sujeitos à ação erosiva das águas de chuvas e que pela sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, será obrigatório, além das exigências do Art. 39 da presente Lei, a execução de outras medidas visando a necessária proteção, segundo os processos usuais de conservação de solo.

**Art. 42.** Qualquer movimento de terra ou desmonte de rocha no terreno deverá ser executado com devido controle técnico, com o intuito de não impedir o escoamento de águas pluviais e de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis, logradouros limítrofes e pessoas.

**Art. 43.** O dono ou o possuidor do terreno inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do terreno superior, em conformidade com as normas previstas no Código Civil Brasileiro.

**Art. 44.** As águas pluviais provenientes dos telhados e quintais deverão ser destinadas às sarjetas, passando debaixo da calçada e/ou ser encaminhadas, por meio de calhas, canaletas, correntes, tubulações de forma a não causar danos às calcadas, pavimentações, automóveis e etc.

## CAPÍTULO VII DO HABITE-SE

### Das Disposições Gerais

**Art. 45.** Concluída qualquer edificação resultante de projeto aprovado e de licença para construir, deverá ser requerido o "habite-se".

**Art. 46.** A concessão de "habite-se" deverá ser antecedida de vistoria da edificação, realizada por Comissão Técnica do Município, condicionada as especificações do projeto aprovado e a obediência às disposições deste Código de Obras e Edificações, e, quando for o caso, às determinações feitas pelo órgão competente de proteção ao patrimônio histórico, artístico e ambiental para o respectivo projeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG  
Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2009 a 06/01/2010.

Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

**Parágrafo Único.** Antes de ser feita a vistoria de que trata o *caput* deste artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização do prédio, sob pena de multa e de outras cominações legais.

**Art. 47.** O "habite-se" será concedido ou recusado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento e após realização da vistoria.

**Art. 48.** Os responsáveis pelas obras, não sujeitas à apresentação de projeto, de acordo com o art. 9º, deverão comunicar o seu término ao órgão competente.

**Art. 49.** No caso de edificações constituídas de diversas unidades, a juízo do órgão competente, poderá ser emitida uma Autorização de Ocupação a Título Precário para cada unidade concluída;

**Art. 50.** Antes da emissão do documento de "habite-se" de toda e qualquer edificação, a Secretaria Municipal de Fazenda obrigatoriamente providenciará a atualização da inscrição do imóvel no respectivo cadastro municipal para a cobrança dos impostos e taxas incidentes sobre o mesmo.

## TÍTULO II

### DAS NORMAS DE EDIFICAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 51.** Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das Normas Técnicas, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código de Edificações.

**Art. 52.** As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade, de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

**Art. 53.** Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTO

adequados à função e porte do edifício de acordo com as Normas Técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

**Art. 54.** As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

**Art. 55.** Nos andares acima do térreo, a altura mínima de Peitoris e guarda-corpos serão de 1,10m (um metro e dez centímetros), e deverão ser resistentes a impactos e pressões, conforme as Normas Técnicas.

**Art. 56.** Toda edificação deverá dispor de:

I – sistema de esgoto ligado à rede pública, quando esta existir, ou fossa séptica; a) O proprietário por meio do engenheiro responsável pelo projeto fica na obrigação de dar o destino correto para águas pluviais e de esgotamento sanitário, na rede de coleta municipal;

b) Quando a construção se der abaixo do nível da rua e houver a impossibilidade de ligação do esgoto na rede mais próxima, o proprietário poderá instalar um sistema hidráulico de elevatória de esgoto;

c) A fossa séptica deverá estar afastada das divisas em, no mínimo, 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros).

II – instalação de água ligada à rede pública, quando houver, ou outro meio permitido de abastecimento;

III – passeio pavimentado, quando o lote for contíguo a vias públicas que tenham meio – fios assentados;

**Parágrafo Único.** As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas na fossa séptica ou na rede de esgoto.

**Art. 57.** Na construção de fossas sépticas devem ser observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 58.** O afastamento frontal das edificações, deverá ter no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao alinhamento do logradouro público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2011 a 06/01/2012

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº -- Centro  
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENT0

**Parágrafo Único:** Nos terrenos de esquina o afastamento das edificações até o logradouro público deverá ser de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e se dará nos dois alinhamentos do logradouro.

**Art. 59.** É proibido abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

**§1º.** As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

**§2º.** As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

## Seção II

### Instalações prediais

**Art. 60.** A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, prevenção e combate a incêndio, energia elétrica, pára-raios, cerca elétrica, telefone, gás e depósito de lixo observarão em especial, as Normas Técnicas bem como as orientações dos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços.

**Art. 61.** As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública de esgoto deverão ser providas de instalações destinadas ao tratamento de efluentes, por meio de fossa séptica, situada inteiramente dentro dos limites do lote.

**Art. 62.** Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas, vias públicas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização às redes coletoras próprias, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

**Art. 63.** Os abrigos destinados ao depósito de lixo deverão ser executados de acordo com as normas emanadas do órgão municipal competente.

## Seção III

### Dos Equipamentos mecânicos

**Art. 64.** Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

**Parágrafo Único** - Equipamento mecânico de transporte vertical, ou seja, elevador, não poderá se constituir como único meio de circulação e acesso das edificações.

**Art. 65.** Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, considerando o térreo como primeiro, observadas as seguintes condições:

- I – mínimo de 1 (um) elevador, em edificações até 5 (cinco) pavimentos;
- II – mínimo de 2 (dois) elevadores, em edificações com mais de 5 (cinco) pavimentos.

§1º. Na definição do número de elevadores, será ainda levado em consideração o cálculo de tráfego, conforme as Normas Técnicas.

§ 2º. No cômputo dos andares não serão considerados o andar de uso privativo contíguo à cobertura e os andares em subsolo.

**Art. 66.** Com a finalidade de garantir acessibilidade a todos, nas edificações, excluídas as uni familiares, o único ou pelo menos um dos elevadores, deverá estar situado em local acessível às pessoas portadoras de mobilidade reduzida.

**Parágrafo Único.** Quando da existência de elevadores estes deverão ter dimensões mínimas de 1,10m x 1,40m e deverão atingir todos os pavimentos, inclusive a garagem e subsolos, para garantir a acessibilidade.

## Seção IV Dos Corredores e Galerias

**Art. 67.** Os corredores serão dimensionados de acordo com a seguinte classificação:

- I – de uso privativo;
- II – de uso coletivo.

**Art. 68.** De acordo com a classificação do artigo anterior, as larguras mínimas permitidas para corredores serão de 90 cm (noventa centímetros) para uso privativo e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uso comum e coletivo.

**Art. 69.** As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas às seguintes dimensões mínimas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

I – galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

- a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- b) largura mínima de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

II – galerias destinadas a lojas e locais de venda:

- a) largura mínima de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;
- b) largura mínima de 3,00m (três metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

**Parágrafo Único.** Nas edificações comerciais, os corredores principais, de uso comum, deverão ter obrigatoriamente além da largura mínima referenciada nos incisos I e II, ventilação na relação de 1/20 (um vinte avos) de área de piso, quando for igual ou superior a 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de qualquer ponto do corredor. Tolerada ventilação por meio de chaminés, dutos horizontais ou pela caixa de escada.

## Seção V Das Escadas e Rampas

**Art. 70.** Nas construções, em geral, as escadas deverão ter a largura mínima de 1,00m (um metro) e rampas para pedestres, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

**Parágrafo Único.** As escadas de uso privativo dentro de uma unidade uni familiar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adegas, pequenos depósitos e casa de máquinas, poderão ter sua largura útil reduzida para um mínimo 60 cm (sessenta centímetros).

**Art. 71.** O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) e máxima de 20 cm (vinte centímetros) e uma profundidade mínima de 27cm (vinte e sete centímetros) e máxima de 32cm (trinta de dois centímetros).

**Art. 72.** As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 80cm (oitenta centímetros) e 92cm (noventa e dois centímetros) de altura, quando se elevarem a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível do piso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2011 a 06/01/2012

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**Art. 73.** Nas escadas de uso coletivo sempre que o desnível for superior a 3,00m (três metros) ou a cada 20 (vinte) degraus, será obrigatório intercalar um patamar de profundidade mínima igual à largura adotada para a escada.

**Parágrafo Único.** Será obrigatória a construção de patamar intermediário, com profundidade mínima igual à largura adotada para a escada, sempre que houver mudança de direção em escada coletiva.

**Art. 74.** As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá no máximo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento).

**Art. 75.** As escadas e rampas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material antiderrapante e incombustível.

**Art. 76.** As edificações de uso coletivo deverão ser dotadas de rampas externas de acesso para pessoas portadoras de deficiências físicas ou com mobilidade reduzida, obedecendo às Normas Técnicas da ABNT.

## Seção VI

### Das Fachadas e Coberturas

**Art. 77.** É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas vizinhas às edificações tombadas e de interesse de preservação, devendo neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

**Art. 78.** As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos.

**Parágrafo Único.** Os edifícios existentes, situados no alinhamento, deverão dispor de calhas e condutores, e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio.

## Seção VII

### Das Marquises e Balanços

**Art. 79.** As edificações poderão ser dotadas de marquises, balcões, varandas e sacadas, sendo obedecidas as seguintes condições:

I – Ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), acima de qualquer ponto do piso.

II – Os avanços de marquises, balcões, varandas e sacadas sobre o passeio, quando permitidos, serão no máximo iguais a 60cm (sessenta centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/02/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete





**MUNICÍPIO DE NAZARENO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**CAPÍTULO II**  
**DOS MUROS, CALÇADAS, CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E VAGAS PARA ESTACIONAMENTO**

**Seção I**  
**Dos Muros**

**Art. 80.** A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que ameaçar a segurança pública.

**Parágrafo Único.** Os lotes situados em ruas pavimentadas ou áreas urbanas, deverão ser fechados por muros de alvenaria, cercas de madeira ou tela, obrigatoriamente, construídos a partir do alinhamento da divisa do lote urbano.

**Art. 81.** Nos terrenos de esquina, para garantir a visibilidade necessária à segurança de pedestres e veículos no Sistema Viário do Município, fica proibido qualquer tipo de construção no perímetro e na área determinada por um triângulo formado por 2,00 (dois metros) a partir da esquina para cada um dos lados que fazem divisa com as vias públicas.

**Seção II**  
**Das Calçadas**

**Art. 82.** Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a manter em bom estado e pavimentar os passeios em frente aos seus lotes de acordo com o nivelamento indicado pela Prefeitura.

**§1º.** A Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética, obrigando-se, em todo caso, a fornecer ao proprietário do imóvel um croqui com as medidas da calçada e onde constará, ainda, a imperiosa adequação das mesmas a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e limitações de locomoção.

**§2º.** As calçadas deverão ter a metragem mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) para a locomoção de pedestres e portadores de necessidades especiais.

**Art. 83.** A construção e a reconstrução das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG  
Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 20/02/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG



**MUNICÍPIO DE NAZARENO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTO

obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos, atendendo aos seguintes requisitos:

- I – Declividade máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio.
- II – Largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicado pela Prefeitura.
- III – Proibição de degraus em logradouros ou quaisquer obstáculos que dificultem ou impeçam o livre trânsito de pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais.
- IV – Proibição de revestimento formando superfície inteiramente lisa.
- V – Meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia de pedestres, atendendo à Norma Técnica da ABNT.
- VI – Meio-fio rebaixado para acesso de veículos, atendendo às disposições desta Lei.
- VII – Destinar área livre, sem pavimentação, com 0,20 (vinte centímetros) de distância, a contar do diâmetro do tronco de árvores adultas.

**Art. 84.** O proprietário intimado para construir ou fazer reparos de conservação ou reconstrução da pavimentação dos passeios, frente a seu imóvel, deverá providenciar o serviço no prazo estipulado na notificação, sob pena de o município assumir esse encargo, recebendo do proprietário o valor das despesas com a confecção/manutenção, acrescido de 30% de multa sobre o valor total do serviço.

**Parágrafo Único:** Poderá o Município emitir a cobrança ao proprietário e lançar o valor correspondente do serviço descrito na dívida pública municipal.

**Art. 85.** Será permitido o rebaixamento de meios-fios para o acesso de veículos desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel.

**Parágrafo Único.** A extensão máxima para o acesso de veículos em edificações situadas em vias não pavimentadas e sem meios-fios obedecerá ao disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 86.** O acesso de veículos em lotes de esquina deverá garantir, além da curva de concordância dos alinhamentos, um trecho contínuo com meio-fio de, no mínimo, 3,00m (três metros).

**Seção III**

**Da Circulação de Veículos e Vagas de Estacionamento nas Edificações**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO/MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/11/2021 a 06/10/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**Art. 87.** As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, conforme abaixo:

I – 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários.

II – 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus de pequeno porte.

**Art. 88.** Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 80 (oitenta) veículos, em edificações de uso residencial, e 60 (sessenta) veículos nos demais usos.

**Parágrafo Único.** No caso de faixa dupla, a largura de cada faixa poderá ser reduzida em 10% (dez por cento).

**Art. 89.** As dimensões mínimas das vagas de estacionamento serão 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,00 m (cinco metros) de comprimento.

**Art. 90.** Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, garantindo o mínimo de 01 vaga.

## Seção IV

### Estacionamento e Guarda de bicicletas

**Art. 91.** Deverá ser destinada área exclusiva para o estacionamento e guarda de bicicletas nas edificações residenciais multifamiliares, não residenciais e mistas.

**Parágrafo Único.** No caso de edificações não residenciais, a área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a cinco por cento do total de vagas destinadas para automóveis, sem prejuízo do número de vagas existentes, resguardadas, no mínimo, cinco vagas para bicicletas

## CAPÍTULO III

### COMPARTIMENTOS: CLASSIFICAÇÃO, DIMENSIONAMENTO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTO

## Seção I

### Classificação e Dimensionamento

**Art. 92.** Os compartimentos das edificações, conforme o uso a que se destinam, são classificados em compartimentos de permanência prolongada e de permanência transitória.

**§1º.** São considerados de permanência prolongada: salas, cômodos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho.

**§2º.** São considerados de permanência transitória: as circulações, banheiros, lavabos, vestiários, depósitos e todo compartimento de instalações especiais com acesso restrito, em tempo reduzido.

**Art. 93.** Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,60m e os de permanência transitória pé-direito mínimo de 2,40m.

**Parágrafo Único.** No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,40 m e o ponto médio altura mínima de 2,60 m.

**Art. 94.** Os compartimentos de permanência prolongada, exceto cozinhas, deverão ter área útil mínima de 9,00 m<sup>2</sup>, de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2,40m de diâmetro em qualquer região de sua área de piso.

**Parágrafo Único.** Admite-se área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> para cozinhas.

**Art. 95.** Os compartimentos de permanência transitória deverão ter área útil mínima de 2,50 m<sup>2</sup> e largura mínima de 1,20 m, devendo a largura mínima ser de 1,50 m para os compartimentos de uso coletivo.

**Parágrafo Único.** Os compartimentos de permanência transitória que contiverem apenas 01 vaso e 01 chuveiro ou 01 vaso e 01 lavatório poderão ter a área mínima de 1,50 m<sup>2</sup>, com largura mínima de 1,00 m, devendo a largura mínima ser de 1,50 para os compartimentos de uso coletivo.

## Seção II

### Dos Vãos e Aberturas de Iluminação e Ventilação

**Art. 96.** Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior da construção ou ventilados por varandas, terraços e alpendres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





**MUNICÍPIO DE NAZARENO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**Parágrafo Único.** As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e consumo de alimentos, e compartimentos de permanência prolongada.

**Art. 97.** Os vãos de iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

I – 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada.

II – 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória.

III – 1/10 (um décimo) da área do piso para hall e corredor para pavimento com mais de 300 m<sup>2</sup>.

IV – 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

**Parágrafo Único.** Os vãos de portas das edificações residenciais não serão computados no cálculo das proporções mínimas previstas no caput deste artigo, excetuando-se aqueles que permitam iluminação e ventilação e tenham acesso para área aberta e privativa do compartimento.

**Art. 98.** Poderá ser adotada solução mecânica dimensionada de forma a garantir a renovação do ar em ambientes climatizados, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT, desde que acompanhado de memorial descritivo e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) assinado por profissional habilitado, para sua instalação.

**Parágrafo Único.** Para ventilação de banheiros, fica dispensada a apresentação de memorial descritivo e ART, devendo ser demonstrado em projeto a solução adotada.

**Art. 99.** Para os subsolos, a autoridade sanitária poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

**Art. 100.** Em vestiários e closet conjugados ao dormitório, será permitida a iluminação artificial e a ventilação indireta.

### Seção III

#### Dos Prismas de Ventilação e Iluminação

**Art. 101.** Os prismas de ventilação e iluminação (clarabóias) com as quatro faces fechadas, somente serão permitidos para ventilar cômodos de permanência transitória, devendo ser revestidos internamente, visitáveis na base e permitir ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

nível de cada piso nas edificações de mais de 02 pavimentos, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro mínimo seja calculado pela fórmula:

**D= 1,50m + 0,30m (N-2), sendo "N" o número de pavimentos.**

**Art. 102.** As reentrâncias destinadas à iluminação e a ventilação só serão admitidas quando tiverem o lado aberto, no mínimo, igual à profundidade das mesmas.

**Parágrafo Único.** No lado aberto da reentrância, poderão existir elementos desde que mantida a taxa de iluminação e ventilação dos compartimentos.

## Seção IV

### Das Instalações e Aparelhamento Contra Incêndio

**Art. 103.** Para todas as edificações de 04 (Quatro) pavimentos ou mais a serem construídos, reconstruídos ou reformados ou que possuam área total construída superior a 900 m<sup>2</sup> (Novecentos Metros Quadrados), os responsáveis deverão se dirigir previamente ao Corpo de Bombeiros, para orientação e atendimento das normas técnicas específicas na elaboração do projeto.

**Art. 104.** As edificações destinadas a utilização coletiva e que possam constituir risco à população, deverão adotar em benefício da segurança do público, contra o perigo de incêndio, os mesmos critérios exigidos no artigo anterior.

**Parágrafo Único.** As edificações a que se referem este artigo compreendem:

I – Locais de grande concentração coletiva, clubes, cinemas, circos, ginásios esportivos e similares.

II – Hospitais e similares.

III – Depósitos de materiais combustíveis.

IV – Instalação de produção, manipulação, armazenamento e distribuição de derivados de petróleo e/ou álcool.

V – Usos industriais e similares.

VI – Depósitos de explosivos e de munições.

VII – Estabelecimentos escolares com capacidade para mais de 500 (Quinhentos) alunos.

VIII – Igrejas e auditórios com 150 lugares ou mais.

IX – Outras atividades que por suas características se torne necessária a apreciação pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 105.** Será exigido sistema preventivo, com utilização de extintores, nas seguintes edificações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2007 a 06/01/2008

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

- I - destinadas ao uso de instituições, incluindo clínicas, laboratórios, creches, escolas, casas de recuperação e congêneres;
- II - destinadas ao uso comercial de pequeno e médio porte, incluindo lojas, restaurantes, oficinas, depósitos e similares;
- III - destinadas a terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários.

**Art. 106.** A Prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio na hipótese dos artigos anteriores, mediante a apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 107.** O "habite-se" das edificações a que se referem os artigos 102 e 103 dependerá da implantação dos equipamentos e das normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros, e na hipótese do artigo 104, da instalação dos extintores de incêndio.

## TÍTULO III

### DAS NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 108.** Para fins de aplicação do disposto neste Código, as edificações classificam-se em:

- I - residenciais;
- II - comerciais e de serviços ou não residenciais;
- III - industriais;

#### CAPÍTULO II

#### DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

##### Seção I

##### Das Edificações Unifamiliares

**Art. 109.** São consideradas edificações residenciais unifamiliares aquelas destinadas ao uso residencial permanente, construídas isoladamente.

**Art. 110.** Para a construção de casas com área superior a 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

- I - Ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).
- II - Quando houver mais de 01 (um) dormitório é admitido que 01 (um) dos dormitórios possua área inferior a 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados).
- III - A cozinha deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG



**MUNICÍPIO DE NAZARENO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTO

**IV** – Ter obrigatoriamente um compartimento sanitário com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**§ 1º.** O local destinado para guarda de veículo em residência unifamiliar deverá respeitar às seguintes considerações:

**I** – Não poderá ter comunicação direta com os dormitórios.

**II** – Quando em garagem fechada deverá ter abertura que assegure ventilação permanente.

**III** – Poderá fazer parte da edificação principal ou não, desde que se respeitem os afastamentos exigidos por esta Lei.

**§ 2º.** Para o esgotamento sanitário, quando não existir no logradouro rede de esgoto, será obrigatória a instalação de fossa séptica e sumidouro.

**Seção II**  
**Das Casas Populares**

**Art. 111.** São consideradas casas populares, para aplicação do disposto neste Código, as edificações residenciais de apenas 1 (um) pavimento, com área construída de até 70m<sup>2</sup>(setenta metros quadrados), sendo o mínimo construído 35m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados).

**Art. 112.** Para a construção de casas populares é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

**I** – Ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

**II** – Ter pelo menos um compartimento com área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados).

**III** – Ter cozinha com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**IV** – Ter obrigatoriamente um compartimento sanitário com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

**Parágrafo Único.** Para o esgotamento sanitário, quando não existir no logradouro rede de esgoto, será obrigatória a instalação de fossa séptica e sumidouro.

**Seção III**  
**Dos Conjuntos Residenciais**

**Art. 113.** Consideram-se conjuntos residenciais aqueles que tenham 20 (vinte) ou mais unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

**I** – O conjunto deverá atender ao estabelecido na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

- II – A largura dos acessos às moradias será determinada em função do número de moradias a que irá servir sendo 6,00m (seis metros) a largura mínima.
- III – Para cada 20 (vinte) unidades de moradia ou fração, haverá uma área de uso comum equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias, destinada ao lazer.
- IV – Acima de 100 (cem) unidades de moradias, será reservada área para escola e comércio.
- V – O conjunto deverá dispor de infraestrutura mínima de rede de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, rede de esgotamento sanitário, drenagem pluvial, pavimentação de ruas e rede de distribuição de água potável, além de outras obrigações contidas na Lei Federal 6766/79.
- VI – Os conjuntos poderão constituir-se de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas.
- VII – O terreno poderá ser desmembrado em várias propriedades de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela desmembrada atenda as normas da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e tenha sido o Projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo.
- VIII – As edificações deverão obedecer às exigências contidas neste Código, no que lhes sejam aplicáveis, conforme se enquadrem.
- IX – Será obrigatório que no projeto conste a existência de um banheiro com vaso sanitário e chuveiro em cada moradia.

## Seção IV

### Das Residências Geminadas

**Art. 114.** Consideram-se residências geminadas 02 (duas) ou mais unidades de moradia contínua, que possuam paredes comuns.

**Art. 115.** Será permitida em cada lote a edificação de residências geminadas, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – Observarem condições de ocupação fixadas pelo município.

II – Que sejam as paredes comuns construídas em alvenaria, com espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros) alcançando o ponto mais alto da cobertura.

III – Que todas as unidades obedeçam às demais normas estabelecidas por este Código.

IV - Que seja indicado no projeto a fração do terreno de cada unidade.

**Art. 116.** As fachadas das residências construídas num mesmo bloco deverão ser arquitetonicamente coerentes, harmonizando o conjunto das partes como um todo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

§ 1º. Entende-se aqui como bloco o conjunto padrão de casas geminadas unidas entre si, formando um todo compacto e definido.

§ 2º. As casas ou residências no bloco também ficam subentendidas como módulo residencial.

**Art. 117.** Não serão aprovados projetos de construção, acréscimo ou alteração de habitações geminadas que impliquem na duplicidade da residência em um mesmo módulo residencial e que venham a evidenciar a inobservância da presente Lei.

**Art. 118.** A propriedade das residências geminadas só poderá ser desmembrada quando cada unidade atender as condições de ocupação estabelecida pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

## Seção V

### Das Edificações Multifamiliares

**Art. 119.** Além de outras disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, as edificações destinadas a prédios de apartamentos deverão possuir:

- I – Caixa receptora de correspondência no pavimento térreo.
- II – Sanitário para serviço.
- III – Instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas vigentes.
- IV – Pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) por andar.
- V – Depósito de lixo em recinto fechado.
- VI – Acesso isolado para os depósitos de lixo e para entrada e saída de veículos.

**Parágrafo Único.** O pavimento térreo, não ocupado por unidades residenciais, poderá ser utilizado por unidades comerciais desde que possuam acesso e circulação independentes e atendam as normas de segurança para a finalidade de uso.

**Art. 120.** Cada apartamento deverá constar de, pelo menos, uma sala, um dormitório, uma cozinha, um banheiro e área de serviço.

**Parágrafo Único.** A sala e dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).

**Art. 121.** Além das exigências descritas no artigo 119, os edifícios de apartamentos, acima de 03 (três) pavimentos de uso residencial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I – Possuir equipamento para extinção de incêndio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTO

II – Possuir área de recreação, coberta ou não, com acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos coletivos de lixo e isoladas das passagens de veículos.

III – O pavimento térreo só poderá ser totalmente ocupado por unidade residencial quando dispuser de, no máximo, 04 (quatro) pavimentos.

## Seção VI

### Dos Edifícios de Hospedagem

**Art. 122.** Além das outras disposições deste Código e das demais Leis Municipais, Estaduais e Federais, que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I – Construção com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira, apenas, nas esquadrias e estruturas de coberturas.

II – Conter além dos apartamentos ou quartos, local para instalação de portaria e sala de estar.

III – Conter vestiário e instalações sanitárias privativas para o pessoal de serviço.

IV – Conter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada 72,00m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados) de pavimento, quando não possuir sanitários privativos.

V – Ser dotado de instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e exigências do Corpo de Bombeiros ou órgão equivalente.

VI – Entrada de serviço independente da entrada de hóspedes.

VII – Instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

**Parágrafo Único.** Nos hotéis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter o piso e as paredes com altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidas com material lavável e impermeável.

## CAPITULO III

### DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

## Seção I

### Das Disposições Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2009 a 06/01/2010

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**Art. 123.** Além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I – Área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados).

II – Abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (Um Sexto) da área do compartimento.

III – Pé-direito de 5,20m (cinco metros e vinte centímetros), quando da previsão do jirau/mezanino ou sobreloja no interior da construção de no mínimo 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) quando da não previsão deste.

IV – Será admitida a construção de sobreloja, com pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) desde que possua acesso interno e a área não exceda a 50% da área da loja correspondente.

V – No mínimo 01(um) sanitário dotado de vaso e lavatório nos estabelecimentos com área até 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), nos estabelecimentos acima de 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), no mínimo, 01 (um) vaso e 01 (um) lavatório para cada sexo.

VI – Reservatório de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto.

VII – Instalações para depósito de lixo, nas mesmas condições exigidas para edifícios de apartamentos quando tiverem mais de dois pavimentos.

**Art. 124.** Em qualquer estabelecimento comercial os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos, deverão ter piso e paredes impermeáveis, até a altura mínima de 2,00m. (dois metros).

**Art. 125.** Toda edificação comercial deverá ter compartimento sanitário destinado a seus empregados, dotados de no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e um lavatório e área mínima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

## Seção II

### Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

**Art. 126.** As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análises e pesquisas clínicas, serviços de apoio de diagnóstico e tratamento, demais clínicas e farmácias, deverão obedecer às condições estabelecidas pela Secretária de Saúde do Estado e demais legislações estadual e federal, além das disposições desta Lei no que lhes forem aplicáveis.

## Seção III

### Das Escolas e Estabelecimentos de Ensino

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENT0

**Art. 127.** As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado e do Ministério da Educação, legislações estadual e federal, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis.

## Seção IV

### Dos Locais de Reunião

**Art. 128.** As edificações destinadas a local de reunião, que abriguem casas de diversão, salões de festas e de esporte, templos e igrejas, salas de cinema teatros e auditórios, deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Sinalização indicadora de percursos para saídas dos salões, com dispositivos capazes de torná-las visíveis na obscuridade.

II – Possuírem instalações sanitárias devidamente separadas para ambos os sexos, com acesso para portadores de necessidades especiais.

III – Máximo de 16 (dezesesseis) assentos em fila, quando tiverem corredores em ambos os lados.

IV – Máximo de 8 (oito) assentos em fila, quando tiverem corredor em um único lado.

V – Setorização através de corredores transversais que disporão de, no máximo, 14 (quatorze) filas.

VI – Vão livre entre o assento e o encosto do assento fronteiro de, no mínimo, 0,40m (quarenta centímetros).

**Parágrafo Único.** Serão obrigatoriamente adotadas medidas que evitem o ruído perturbador do sossego da vizinhança, nos estabelecimentos de diversão de caráter permanente.

## Seção V

### Dos Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo

**Art. 129.** Além de outros dispositivos desta Lei, os depósitos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo obedecerão às normas expedidas pelo órgão regulador quanto aos padrões relativos aos afastamentos de segurança das áreas de armazenamento e a capacidade de armazenamento.

**Parágrafo Único.** As edificações para postos de revenda de gás liquefeito de petróleo deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

**Art. 130.** Nos depósitos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo, a área destinada ao armazenamento dos recipientes do produto, deverá ficar em local

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Affixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG



**MUNICÍPIO DE NAZARENO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

completamente separado daquele destinado a outras mercadorias que porventura sejam comercializadas.

**Art. 131.** Os depósitos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo, embora vinculados a outra atividade comercial, dependerão de alvará de funcionamento do órgão regulador, observadas as exigências do Corpo de Bombeiros.

**Art. 132.** Os depósitos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo deverão observar, no que diz respeito às medidas de prevenção contra incêndio, as normas estabelecidas pelo órgão regulador, obedecendo as normas técnicas e alvará dos bombeiros.

**Seção VI**  
**Dos Postos de Abastecimento de Veículos**

**Art. 133.** Além de outros dispositivos desta lei que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos as seguintes exigências:

- I – Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações.
- II – Apresentação de projetos detalhados das calçadas.
- III – Construção em materiais incombustíveis.
- IV – Construção de muro de alvenaria de no mínimo 2,00m (Dois Metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas.
- V – Construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos, com acesso para portadores de necessidades especiais.

**Parágrafo Único.** As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes ao meio ambiente e a legislação vigente sobre inflamáveis.

**Art. 134.** Fica proibida a construção de postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados, nos seguintes casos:

- I – A menos de 100m (cem metros) dos hospitais, escolas, igrejas e outros estabelecimentos, a juízo do órgão competente do Município quando a proximidade se mostrar inconveniente.
- II – Nos pontos fixados pelo órgão competente do Município.

**Parágrafo Único.** Quando postos de serviços e abastecimentos de combustíveis e derivados forem projetados para serem construídos em áreas marginais às rodovias, estes deverão conter no projeto, ou em projeto anexado, o acesso proveniente da rodovia dimensionado de acordo com as normas vigentes do DER/DENIT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**Art. 135.** Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edifícios destinados exclusivamente a esse fim.

Parágrafo único. Serão permitidas as atividades comerciais junto aos postos de serviços e abastecimentos, quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

**Art. 136.** A área edificada dos postos será pavimentada de acordo com as normas específicas para o tipo de edificação.

**Art. 137.** O rebaixamento dos meios-fios destinados ao acesso aos postos só será executado mediante autorização a ser expedida pelo órgão competente do Município.

**Parágrafo Único.** Não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva de concordância de duas ruas.

**Art. 138.** Em todo posto deverá existir, além das instalações sanitárias para uso dos funcionários, outras para uso do público, independentes, para cada sexo.

**Art. 139.** Não será permitido em qualquer hipótese, estacionamento de veículos nos passeios.

**Art. 140.** Os postos de serviços e abastecimento deverão dispor de equipamento contra incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros ou órgão equivalente.

**Parágrafo Único.** Os equipamentos contra incêndio deverão ser localizados nos projetos, em pontos estratégicos, discriminados os tipos, capacidade e modo de funcionamento assegurado pelas normas específicas para postos de serviços e abastecimento de combustíveis e derivados.

**Art. 141.** As edificações para postos de abastecimento de veículos, deverão ainda observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

## CAPITULO IV DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

### Seção I Disposições Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2009 a 06/01/2010

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENT0

**Art. 142.** São consideradas edificações industriais aquelas destinadas às atividades relativas à produção, transformação ou montagens diversas, bem como os respectivos anexos, escritórios ou depósitos.

**Art. 143.** A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal, e licenciadas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 144.** As edificações de uso industrial deverão atender além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, as seguintes determinações:

I – Os aparelhos geradores de calor deverão estar em áreas convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastados pelo menos 0,50m (Cinquenta Centímetros) das paredes.

II – Ter local adequadamente preparado para depósito de combustível.

III – Serem as escadas construídas com material incombustível.

IV – Terem compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos.

V – Terem os pés direitos mínimos de 3,80m (Três Metros e Oitenta Centímetros).

VI – Dispor de área privativa para carga e descarga de matéria prima e dos produtos industrializados, de modo a não prejudicar o trânsito de veículos e pedestres nos logradouros.

VII – Terem tratamento prévio dos dejetos industriais e sanitários.

VIII – Ter os dispositivos de proteção contra incêndio conforme normas específicas.

**Art. 145.** Só será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais “*in-natura*” nas valas e redes coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d’água, desde que haja tratamento prévio adequado, aprovado pelo órgão ambiental competente.

**Art. 146.** As construções industriais devem atender às exigências contidas neste Código, na legislação Federal e Estadual específica, devendo aprovar seus projetos de depuração de resíduos poluidores.

**Art. 147.** As indústrias já existentes terão sua permanência garantida, desde que se adéquem as medidas de preservação ambiental e as melhorias das condições de instalações que a Lei exigir.

## Seção II

### Das Indústrias de Pequeno Porte, de alimentos e do depósito de Inflamáveis e Explosivos

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**Art. 148.** A indústria urbana de pequeno porte compreende os estabelecimentos industriais com área construída de até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), que não produzam ruídos, odores e poeira que possam prejudicar as zonas residenciais próximas.

**Parágrafo Único.** As edificações industriais urbanas de pequeno porte estão sujeitas à anuência prévia do CODEMA.

**Art. 149.** Toda edificação destinada à instalação de indústria e comércio de produtos alimentícios deve ser protegida contra a penetração de insetos e animais.

**Art. 150.** A localização das edificações destinadas à indústria e depósito de inflamáveis e explosivos, deve ser indicada pelo Município e a licença para a sua instalação dependerá de sua aprovação expressa, podendo impor outras condições que julgar necessárias à segurança das propriedades vizinhas.

**Art. 151.** As indústrias urbanas de pequeno porte deverão atender às exigências contidas neste Código, na legislação Federal e Estadual específica, devendo ter aprovados seus projetos de expurgo de resíduos poluidores ao meio ambiente.

## TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

#### Seção I Da Fiscalização

**Art. 152.** Toda obra ou edificação deverá ser fiscalizada pelo Município, tendo o servidor municipal, encarregado desta atividade, livre acesso ao local.

**Art. 153.** Compete aos Agentes Fiscalizadores dar execução plena a esta Lei, devendo:

- I – Verificar obediência de alinhamento determinado para a edificação.
- II – Realizar as vistorias julgadas necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado e a validade da licença da obra.
- III – Notificar, multar, embargar, interditar e apreender materiais de construção das obras irregulares, aplicando as penalidades previstas para cada caso.
- IV – Realizar vistoria de conclusão de obra requerida pelo licenciado para concessão do “habite-se”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2009 a 06/01/2010

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

V - Exigir a restauração ou construção de calçadas das edificações em vias pavimentadas, bem como a construção ou restauração de muro em terreno baldio.

VI - Exigir a restauração das vias danificadas por qualquer pessoa jurídica ou física.

## Seção II Das penalidades

**Art. 154.** As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa.

II - Embargo de Obra.

III - Interdição de prédio ou dependência.

IV - Demolição.

§ 1º. Estão sujeitos a estas penalidades os imóveis que estiverem com suas licenças anuladas, revogadas, cassadas e prescritas.

§ 2º. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo, não prejudica a aplicação de outra pena, se cabível.

§ 3º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

§ 4º. A Fiscalização, diante do caso concreto e observando as regras contidas nesta Lei, poderá optar pela sanção mais adequada, não sendo necessária a observância de ordem preferencial das penalidades previstas neste artigo.

**Art. 155.** Verificando-se inobservância a qualquer dispositivo desta Lei, o Agente Fiscalizador expedirá Notificação ao proprietário ou responsável técnico, para correção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da Notificação.

**Art. 156.** Na notificação deverá constar o tipo de irregularidade apurada, o artigo infringido e constar ainda, a determinação para paralisação da obra até a devida regularização, quando for o caso.

**Art. 157.** O não cumprimento da determinação constante da notificação no prazo determinado ensejará a lavratura do auto de infração cominando na aplicação das penalidades cabíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2001 a 06/01/2002

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré, s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

**Art. 158.** A Prefeitura determinará "Ex-Ofício" ou a requerimento, vistorias administrativas, sempre que:

I - A edificação, concluída ou não, apresentar indícios de insegurança.

II - For verificada a existência de obra em desacordo com as disposições do projeto aprovado.

III - For verificada ameaça ou consumação de desabamento de terras ou rochas, obstrução ou desvio de cursos d'água e canalização em geral.

IV - For verificada a existência de instalação de aparelhos ou maquinários, que desprovidos de segurança ou perturbadores do sossego da vizinhança, recomendem seu desmonte ou paralisação.

**Art. 159.** O proprietário será intimado para cumprir as determinações do órgão competente de acordo com laudo técnico de vistoria.

## Seção III Das Multas

**Art. 160.** O desatendimento às disposições deste Código constitui infração sujeita à aplicação das penalidades pecuniárias previstas na tabela de multas, constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 161.** Além das outras infrações previstas neste Código, as multas serão aplicadas:

I - Quando o projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento no processo de licenciamento municipal;

II - Quando as obras forem executadas em desacordo com projeto aprovado e licenciado;

III - Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado ou sem licença;

IV - Quando a edificação for ocupada sem que o Município tenha fornecido o respectivo "habite-se";

V - Quando decorrido, 30 (trinta) dias da conclusão da obra, não for solicitada vistoria;

VI - Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;

VII - Quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação do prazo;

VIII - Quando o proprietário deixar de atender às determinações da Administração Municipal;

IX - Quando desacatar os funcionários municipais encarregados da aplicação dos dispositivos constantes no presente Código;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**Art. 162.** A multa será imposta pelo servidor competente mediante a lavratura do auto de infração.

§1º. Imposta a multa será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega de uma via do auto de infração.

§ 2º. Terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias úteis da data da imposição da multa para efetuar o pagamento ou interpor recurso administrativo.

§ 3º. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, ou quando este for parcialmente ou totalmente indeferido, a multa não paga será cobrada por via de execução.

**Art. 163.** O auto de infração deverá conter:

- I – A designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante.
- II – Fato ou ato que constituiu a infração.
- III – Nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, endereço da residência ou da sede empresarial.
- IV – Nome e assinatura do autuante e o cargo ocupado na administração pública.
- V – Nome, assinatura e endereço residencial das testemunhas, quando for o caso.

**Art. 164.** Na imposição e na graduação da multa ter-se-á em vista:

- I – A maior ou menor gravidade da infração.
- II – As circunstâncias atenuantes e agravantes.
- III – Os antecedentes do infrator, com relação à observância da legislação de obras do Município.

**Art. 165.** Nas reincidências as multas deverão ser aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.

§1º. Considera-se reincidência para duplicação de multa outra infração da mesma natureza praticada pela mesma pessoa, ainda que em obra diversa.

§2º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa, sendo que os infratores em débito com o Município terão seus nomes negativados junto a Fazenda Pública Municipal e não poderão receber quaisquer créditos do município, participar de licitações, celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG  
Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

§3º. Os débitos decorrentes de multas não pagas no prazo previsto devem ter seus valores atualizados com base nos índices de correção monetária vigente, ou outro que o substitua, de acordo com o disposto na legislação municipal.

§4º. Sendo julgada procedente a impugnação pela autoridade competente, deverá ser extinta a infração.

§5º. Sendo julgada improcedente a impugnação pela autoridade competente, o Município procederá a sua cobrança judicial, com os juros e correção monetária devida.

## Seção IV Dos embargos

**Art. 166.** As obras em andamento sejam elas: de reparo, reconstrução, construção ou reforma serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

- I – Estiver sendo executada sem o alvará de construção.
- II – For desrespeitado o respectivo projeto, em seus elementos essenciais.
- III – Não forem observadas as notas de alinhamento ou nivelamento, ou a execução se iniciar sem elas.
- IV – For iniciada sem a responsabilidade de profissional registrado no Conselho Nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-MG, e no Município.
- V – Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa.
- VI – O profissional responsável pela obra der baixa na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, ou sofrer suspensão, ou cassação pelo CREA, e não for substituído por outro profissional de imediato.

**Art. 167.** Ocorrendo alguma das hipóteses do artigo anterior, o encarregado da fiscalização, depois de lavrado o auto para a imposição da multa fará o embargo provisório da obra por simples comunicação escrita ao construtor, dando imediata ciência do referido embargo à autoridade superior.

**Art. 168.** Verificada pela autoridade superior a procedência do embargo, dar-lhe-á caráter definitivo, em auto que mandará lavrar, no qual fará constar as providências necessárias para que a obra possa continuar.

**Art. 169.** O termo de embargo será apresentado ao infrator para assinatura, devendo, no caso de recusa ou de não ser encontrado o infrator, vir a ser publicado em resumo no Expediente da Prefeitura, seguindo-se os processos administrativo e judicial para a suspensão da obra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG  
Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**Art. 170.** O embargo só será retirado depois de cumpridas as exigências constantes do auto de infração e efetuado o pagamento da respectiva multa, salvo a interposição tempestiva de recurso administrativo.

**Art. 171.** Constatada resistência ao auto de embargo, deverá o servidor encarregado da vistoria:

I - Expedir auto de infração com a cominação de multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada e verificada pela Prefeitura.

II - Requisitar força policial e solicitar a lavratura do auto de flagrante policial, requerendo a abertura do respectivo inquérito para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao auto de embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas no auto de intimação de embargo.

## Seção V

### Da Interdição do Prédio ou Dependência

**Art. 172.** Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de suas ocupações, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

**Art. 173.** A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo fiscal do órgão competente.

**Parágrafo Único.** Não atendida a interdição e não interposto recurso, ou sendo este indeferido, o Município tomará as providências cabíveis.

## Seção VI

### Da Demolição de Obras Irregulares

**Art. 174.** A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - Quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto e licenciamento da construção.

II - Quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecido, ou com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

III – Quando existir risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências determinadas pela Administração Pública para a segurança da obra e de pessoas.

IV – Quando a obra for edificada em terrenos ou áreas públicas.

**Art. 175.** A demolição não será imposta nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Administração Pública o projeto da construção, mostrar que a mesma preenche os requisitos regulamentares.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, após a verificação da planta da construção ou do projeto das modificações, será expedido pela Administração Pública o respectivo Alvará, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

**Art. 176.** A demolição será precedida de vistoria realizada por 2 (dois) servidores qualificados para o ato e designados pela Administração Pública, correndo o processo da seguinte forma:

i – Designados, os responsáveis indicarão dia e hora para a vistoria, fazendo intimar para assisti-la pessoalmente, o proprietário ou seu representante e, quando este não for encontrado, intimando-o por edital com prazo de 10 (dez) dias.

II – Quando o proprietário ou seu representante, não comparecer para a vistoria, os responsáveis farão sucinto exame da construção e, se verificarem que a vistoria pode ser adiada, mandarão fazer nova intimação ao proprietário.

III – Não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, os responsáveis emitirão o seu laudo dentro de 3 (três) dias, fazendo constar no mesmo a irregularidade constatada, as alternativas cabíveis para evitar a demolição e o prazo para realização destas. Salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90 (noventa) dias.

IV – Será disponibilizado ao proprietário e ao ocupante do imóvel, cópia do laudo, acompanhada da intimação para o cumprimento das determinações nele contidas.

V – A cópia do laudo e a intimação ao proprietário serão entregues mediante recibo e, se não for encontrado ou se recusar a recebê-los, serão publicadas em resumo, por 3 (três) vezes, no local oficial de publicação da Prefeitura Municipal;

VI – No caso de ruína iminente a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se este não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito Municipal as conclusões do laudo.

**Parágrafo Único.** Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se ao procedimento judicial visando a demolição, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**Art. 177.** No caso em que a demolição é executada pela Administração Pública, as despesas por esta ocasionadas, serão imputadas ao proprietário infrator ou invasor, sem prejuízo da multa estabelecida.

## Seção VII Dos Recursos

**Art. 178.** Das penalidades impostas nos termos desta Lei, o autuado, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interpor recurso, contados do recebimento do auto de infração.

§1º. Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo previsto no caput deste artigo.

§2º. Findo o prazo para defesa sem que esta seja apresentada, ou sendo a mesma julgada improcedente, será imposta a penalidade ao infrator.

**Art. 179.** A defesa contra o auto de infração será apresentada por escrito, dentro do prazo estipulado pelo artigo anterior, pelo autuado, ou seu representante legalmente constituído, acompanhada das razões e provas que as instruem, e será dirigida ao órgão competente para julgamento no prazo de 20 (vinte) dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado motivadamente.

§1º. O fiscal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva.

§2º. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á nula a ação fiscal.

§3º. Consumada a anulação da ação fiscal, o órgão competente, notificará imediatamente ao pretense infrator, a decisão final sobre a defesa apresentada.

§4º. Sendo julgada improcedente a defesa, será aplicada a penalidade correspondente, oficiando-se imediatamente ao infrator para proceder ao recolhimento da importância relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de inscrição desta, na dívida ativa no município.

**Art. 180.** Da decisão do órgão competente cabe interposição de recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da notificação mencionada no §3º do artigo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Affixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 181.** Os prazos fixados pela presente Lei são expressos em dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior, quando não houver expediente neste dia.

**Art. 182.** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código serão apreciados pelo Prefeito Municipal, considerando os despachos dos órgãos competentes e a legislação civil vigente.

**Art. 183.** Para efeito de cobrança das multas e demais penalidades financeiras elencadas neste Código, a Unidade Padrão Fiscal adotada será a UFPM (Unidade Fiscal Padrão do Município).

**Art. 184.** O Prefeito Municipal deve expedir decretos, portarias, circulares e outros atos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 185.** Para efeito de aplicação deste Código de Obras e Edificações, poderão ser examinados de acordo com a legislação anterior os pedidos de aprovação de projetos ou de licença de obras, nas seguintes condições:

I - Protocolados no município antes da publicação desta Lei.

II - Protocolados no município após a data de publicação desta Lei, quando se tratar de alteração ou modificação de projetos aprovados com alvará de execução ainda em vigor.

**Art. 186.** As edificações não mencionadas neste Código deverão obedecer a legislação específica de cada uso.

**Art. 187.** Os casos omissos no presente Código serão julgados após terem sido estudados pelo Órgão Competente do Município, atendendo aos Decretos e Legislações Estaduais e Federais.

**Art. 188.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 189.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazareno, 30 de Dezembro de 2021.

**José Heitor Guimarães de Carvalho**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete

Município de Nazareno - MG



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

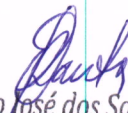
Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-1100  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA

## ANEXO I TABELA ÚNICA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFPM
I	Início de obras sem licença ou execução da obra com a licença vencida:	
	a) Casa de madeira, até 50m <sup>2</sup>	100%
	b) Casa de madeira, com mais de 50m <sup>2</sup>	200%
	c) Casa térrea de alvenaria, até 100m <sup>2</sup>	200%
	d) Casa térrea de alvenaria, de 101m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	250%
	e) Casa térrea de alvenaria, acima de 200m <sup>2</sup>	300%
	f) Casa de alvenaria, unifamiliar, com dois pavimentos ou mais	400%
	g) Prédios residenciais, até quatro pavimentos	600%
	h) Prédios residenciais, acima de quatro pavimentos	700%
	i) Edificações destinadas à indústria, comércio ou prestação de serviços, de até 200m <sup>2</sup>	550%
	j) Edificações destinadas à indústrias, comércio ou prestação de serviços, acima de 200m <sup>2</sup>	700%
II	Início de obras sem os dados oficiais de alinhamento:	
	a) Falseamento de cotas, medidas e demais indicações de projetos, até 200m <sup>2</sup>	300%
	b) Falseamento de cotas, medidas e demais indicações de projetos, acima de 200m <sup>2</sup>	500%
III	Execução de obras em desacordo com o projeto aprovado	800%
IV	Ausência de projeto aprovado, ausência de licença ou ausência de placa a que se refere o artigo 31 no local da obra	200%
V	Inobservância das prescrições sobre tapumes e andaimes	200%
VI	Desobediência ao embargo Obs.: Valor se refere a multa diária por desrespeito ao embargo	100%
VII	Demolição de casa de madeira e/ou alvenaria, se executada sem a licença municipal	150%
VIII	Outras demolições não previstas nesta tabela, se executadas sem a licença municipal	150%

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

  
Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

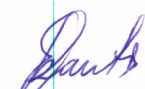
ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-1100  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

<b>IX</b>	<i>Ocupação de imóveis sem a concessão de alvará de habite-se:</i>	
	<i>a) Residencial térreo</i>	100%
	<i>b) Residencial com um pavimento ou mais, destinado a ocupação unifamiliar, por pavimento</i>	100%
	<i>c) Condomínio residencial, por unidade residencial ocupada</i>	100%
	<i>d) Edifícios de apartamentos, por apartamento ocupado</i>	200%
	<i>e) Edifício comercial térreo</i>	200%
	<i>f) Edifício comercial, com mais de um pavimento</i>	300%
	<i>g) Edifício com ocupação mista</i>	400%
<b>X</b>	<i>Inobservância na conservação e limpeza dos terrenos não edificadas</i>	200%
<b>XI</b>	<i>Não instalação e inobservância na conservação de equipamentos de incêndio</i>	300%
<b>XII</b>	<i>Ocupação de via pública com materiais de construção por tempo além do necessário para descarga e remoção</i>	200%
<b>XIII</b>	<i>Danos causados ao bem público, por execução de obra, e não reparados pelo responsável em tempo hábil e de forma adequada OBS: O pagamento da penalidade não exime o infrator de restituir o bem danificado</i>	500%
<b>XIV</b>	<i>Mudança na finalidade a que se destina a construção, sem prévio consentimento da Administração Municipal</i>	300%
<b>XV</b>	<i>Utilizar vias e logradouros públicos como canteiro de obras</i>	300%
<b>XVI</b>	<i>Movimento de terra ou desmonte de rocha sem a devida licença</i>	400%
<b>XVII</b>	<i>Infrações às demais regras contidas neste Código de Obras</i>	300%

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

  
Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-1100  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

## ANEXO II GLOSSÁRIO

### - A -

**ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código, quando com ele relacionadas.

**ACRÉSCIMO** – Aumento de uma edificação quer no sentido vertical quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma.

**ADEGA** – Lugar, geralmente subterrâneo, que por condições de temperatura, serve para guardar bebidas.

**AFASTAMENTO** – Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, medida perpendicularmente, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.

**AERODUTO** – Condutora de ar nas instalações de ventilação.

**AGUA DE TELHADO** – Cada uma das superfícies inclinadas da cobertura que principia no espigão horizontal (cumeeira) e segue até a beirada. Ver espigão.

**ÁGUA-FURTADA** – Vão entre as tesouras do telhado. Ângulo do telhado por onde correm as águas pluviais.

**ÁGUA-MESTRA** – Nos telhados retangulares de quatro águas é o nome que se dá as duas águas de forma trapezoidal. As duas águas triangulares são chamadas de tacaniças.

**ALA** – Parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda refere à parede da edificação que fica a direita ou esquerda do observador, colocando de costas para a fachada principal.

**ALÇAPÃO** – Porta ou tampo horizontal, dando entrada para porão ou para o desvão do telhado.

**ALICERCE** – Maciço, de material adequado, quer serve de base às paredes de uma edificação.

**ALINHAMENTO** – Limite entre o lote e o logradouro público.

**ALTURA DE UMA FACHADA** – É o seguimento vertical medido ao meio de uma fachada, e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal, passando pelo ponto mais alto do telhado ou platibanda.

**ALVARÁ** – documento emitido pelo órgão responsável do município, que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização.

**ALVENARIA** – Obra composta de blocos naturais ou artificiais (Concreto, tijolos, pedras), ligados ou não, por meio da argamassa.

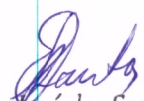
**ANDAR** – Qualquer pavimento de uma edificação, acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobreloja. Andar térreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja ou sobreloja.

**ANDAIME** – Estrutura provisória, constituído de plataforma(s) elevada(s), de madeira ou material metálico, destinado a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.

**ANTEPROJETO** – Pré-projeto desenvolvido por engenheiro civil ou arquiteto contendo a definição do partido arquitetônico e dos elementos construtivos, considerando os projetos complementares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

  
Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete







# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-1100  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**APARTAMENTO** – Unidade autônoma de moradia em conjunto residencial multifamiliar.

**APROVAÇÃO DE PROJETO** – Ato administrativo que avalia os projetos das construções para verificar a conformidade com a presente lei, e que precede a expedição do alvará.

**AR CONDICIONADO** – Equipamento responsável por impor condições pré-estabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos depois de convenientemente filtrado.

**ÁREA** – É uma superfície plana definida por uma poligonal fechada.

**ÁREA DE VENTILAÇÃO** – Delimitação de espaço destinado à ventilação.

**ÁREA ABERTA** – Área cujo perímetro é aberto em um ou mais lados.

**ÁREA EDIFICADA** – É a área da edificação projetada sobre o plano horizontal do lote, acrescida de seus demais pavimentos (entrepiso e jiraus) quando existentes.

**ÁREA LÍQUIDA** – Área resultante da diferença entre a Área Total e a de Domínio Público;

**ÁREA ÚTIL** – Superfície plana definida pela edificação (somatória de todos os compartimentos), excluindo as paredes.

**ÁREA FECHADA** – Área guarnecida em todo o seu perímetro fechada por paredes ou a linha de divisa de lote.

**ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO** – A soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive áreas edificadas destinadas a estacionamento de veículos.

**ART** – Anotação de Responsabilidade Técnica - Documento fornecido pelo por técnico habilitado e registrado no CREA pelo qual assume a responsabilidade técnica, civil e criminal sobre projetos e execuções de obras, além de outros serviços por ele executado;

**ARMAZÉM** – Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

**ARQUIBANCADA** – Sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado de que outra.

**ARCADA** – série de arcos contíguos.

**ARRUAMENTO** – implantação de logradouros públicos e vias privadas destinadas à circulação, com a finalidade de proporcionar acesso a terrenos ou lotes urbanos.

**AUDITÓRIO** – Recinto de características apropriadas a audições.

**AUTO** – Registro administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator.

**- B -**

**BALANÇO** – Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo.

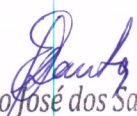
**BANDEIRA** – Vedação fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas.

**BEIRAL OU BEIRADO** – Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.

**BARROTE** – Peça de madeira com geometria trapezoidal, base do assoalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

  
Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-1100  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

## - C -

**CALÇADA OU PASSEIO** – Parte do logradouro, destinada ao trânsito de pedestres.

**CÂMARA FRIGORÍFICA** – Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura.

**CARAMANCHÃO** – Obra rústica, em jardins, para abrigo ou para sustentar trepadeiras.

**CASA DAS MÁQUINAS** – Compartimento em que se instalam as máquinas comuns das edificações.

**CASA DE BOMBAS** – Compartimento de uma edificação, destinado a abrigar o motor-bomba.

**CASA-FORTE** – Compartimento de uma edificação, destinada à guarda de valores.

**COBERTURA** – Elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes. Geralmente composto por um sistema de vigamento e telhado.

**CONSTRUÇÃO** – De um modo geral é qualquer obra nov. Ato de construir.

**CONTRAVENTAMENTO** – Travadora organizada para se opor deformação de uma estrutura ou queda.

**COPA** – Compartimento auxiliar da cozinha.

**CORPO AVANÇADO** – Parte da edificação que avança além do plano de fachadas.

**CORREDOR** – Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

**CORETO** – Espécie de armação construída ao ar livre, destinado a espetáculos públicos.

**COMPARTIMENTO** – Cada uma das divisões de uma edificação.

**CÚPULA** – Abóboda em forma de seguimento de esfera.

## - D -

**DEGRAU** – Desnívelamento formado por duas superfícies.

**DEPÓSITO** – Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.

**DESPENSA** – Compartimento destinado à guarda de gêneros alimentícios.

## - E -

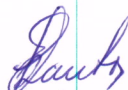
**EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR** – Destinada, exclusivamente, à moradia de uma família, construindo unidade independente das atividades vizinhas.

**EMBARGO** – ato administrativo que determina paralisação de uma obra no seu todo ou em partes.

**EMPACHAMENTO** – Ato de utilizar qualquer espaço de domínio público, para finalidade diversa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

  
Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG







# MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-1100  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**ENTREPISO** – Conjunto de elementos de construção, com ou sem espaços vazios, compreendido entre a parte inferior do forro de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior.

**ENTULHO** – Materiais ou fragmentos restantes da demolição ou construção.

**ESPEQUE** – Esteio ou escora.

**ESPIGÃO** – Aresta saliente e inclinada do telhado.

**ESCADA** – Elemento de construção formado por uma sucessão de degraus.

**ESCADARIA** – Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares ou pavimentos.

**ESCALA** – Relação matemática de proporcionalidade entre a representação gráfica e a dimensão real de um objeto.

**ESCANINHO** – Armário compartimentado múltiplo.

**ESCORAMENTO** – Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outros serviços.

**ESGOTO** – Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido. Particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e leva-las para lugar adequado.

**ESPELHO** – Parte vertical do degrau da escada.

**ESQUADRIA** – Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.

**ESTUQUE** – Argamassa de cal e areia simples ou de mistura de pó de mármore. Reboco de gesso.

**ESTRIBO** – Peça de ferro batido que liga o pendural ao tirante, nas tesouras.

## - F -

**FACHADA** – Elevação das partes externas de uma construção.

**FACHADA PRINCIPAL** – Fachada voltada para o logradouro público.

**FIADA** – Carreira horizontal de tijolos ou pedras.

**FORRO** – Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.

**FOSSA** – Cova ou Poço, feito na terra para fins diversos.

**FOSSA SÉPTICA** – Tanque de concreto ou de alvenaria revestida, em que depositam as águas do esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de mineralização.

**FILTRO ANAEROBICO** – Tanque de leito sólido fixo com bactérias anaeróbicas e fluxo ascendente utilizado para tratamento de esgotos domésticos e/ou industriais.

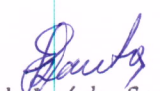
**FRIGORÍFICO** – Construção construída essencialmente de câmaras frigoríficas.

**FUNDAÇÃO** – Parte da construção que, estando geralmente, abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.

**FUNDO DO LOTE** – Lado oposto à frente. No caso de lote de esquina o fundo, é o lado do triângulo que não forma testada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

  
Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35) 3842-1100  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENT0

## - G -

**GABARITO** – Dimensão, previamente fixada que define largura dos logradouros, altura da edificação, número de pavimentos, etc.

**GALPÃO** – Construção, constituída por uma superfície fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces, por meio de parede ou de tapume e destinada somente a fins industriais ou a depósito, não podendo servir de habitação.

**GALPÃO DE OBRA** – Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou morada do vigia enquanto durarem os serviços da construção.

**GALERIA COMERCIAL** – Edificação formada por conjunto de lojas com acesso de servidão coberta voltado para via pública.

**GARAGENS PARTICULARES** – Espaço destinado à guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel.

**GARAGENS COLETIVAS** – Aquelas destinadas à guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum.

**GARAGENS COMERCIAIS** – Aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos.

## - H -

**HABITAÇÃO** – Edificação domiciliar, apartamento, moradia de interesse social, em conjuntos residenciais, constituída dos compartimentos básicos: banheiro e compartimento de uso múltiplo, com possibilidade de futuras ampliações.

**HABITE-SE** – Documento expedido pelo Município, após a conclusão de uma edificação, autorizando o seu uso e ocupação.

**HALL** – Dependência de uma edificação que serve como ligação entre outros compartimentos.

## - I -

**INTERDIÇÃO** – Ato administrativo que impede o ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.

**INDÚSTRIA LEVE** – É a que pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incômodo ou ameaça à saúde ou à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

**INDÚSTRIA NOCIVA** – É a que, por qualquer motivo, pode tornar-se prejudicial à saúde.

**INDÚSTRIA PERIGOSA** – É a que, por sua natureza, pode constituir perigo de vida à vizinhança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

  
Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG







# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35)3842-1100  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENT0

**INDÚSTRIA PESADA** – É considerada indústria pesada aquela que, pelo seu funcionamento, natureza ou volume de produção, pode constituir incômodo ou ameaça à saúde ou também à segurança das pessoas e prédios vizinhos.

**- J -**

**JIRAU/SOBRELOJA** – Plataforma elevada, intermediária entre o piso e o teto de um compartimento.

**- L -**

**LADRÃO** – Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso d água.

**LADRILHO** – Peça de material especial, destinado à pavimentação de pisos.

**LOGRADOURO PÚBLICO** – Todo espaço de uso público oficialmente reconhecido por um nome, destinado à circulação ou utilização da população. Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo, etc. de uso comum do povo.

**LANCE** – Parte da escada, que se limita por patamar, Comprimento de um pano de parede, muro, etc.

**LANTERNIM** – Telhado sobreposto às cumeeiras, permitindo a ventilação e iluminação de grandes salas e oficinas.

**LOTE** – Parcela de terreno com, pelo menos, um acesso para via de circulação, geralmente resultante de desmembramento ou loteamento.

**LOTEAMENTO** – É a divisão de uma grande área de terra em lotes menores destinados à edificação. O responsável é o loteador, que pode ser tanto uma pessoa física, como uma empresa privada, um órgão público ou uma cooperativa. Qualquer que seja o loteador, as vendas dos terrenos só poderão ocorrer após a aprovação de um projeto na prefeitura.

**LUMINOTECNICA** – Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

**- M -**

**MANILHA** – Tubo usado nas canalizações subterrâneas.

**MARQUISE** – Estrutura em balanço destinada a cobertura e proteção de pede

**MEIA-ÁGUA** – Cobertura constituída de um só plano de telhado.

**MEIA-PAREDE** – Parede que não atinge o forro.

**MEIO-FIO** – Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio das estradas e ruas. Cordão.

**MEMÓRIA OU MEMORIAL** – Descrição dos serviços a executar.


**MEZANINO** – Pavimento intermediário encaixado entre dois pisos e com acesso interno entre eles.

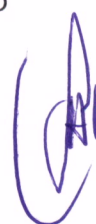
**MURALHA** – Muro de grande altura e espessura. Paredão.

**MURO** – Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou de reparação entre terrenos contíguos, entre edificações, ou entre pátios do mesmo terreno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Aírcos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

  
Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG





# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-1100  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**MURO DE ARRIMO** – Obra destinada a sustar o empuxo das terras e que permite dar a estas um talude vertical ou inclinado.

**- N -**

**NICHO** – Reentrância na parede.

**NIVELAMENTO** – Regularização do terreno por desaterro de partes altas e enchimento das partes baixas. Regularização do terreno através de cortes e aterro.

**NORMAS TÉCNICAS** – Normas da ABNT ou outras relacionadas, seguidas em códigos técnicos.

**- O -**

**OBRA** – Resultado de ação de artífices.

**ÓCULO** – Janela de dimensão reduzida, geralmente de forma circular ou derivada.

**OITÃO** – Coroamento de parede, de forma triangular.

**- P -**

**PALANQUE** – Estrado alto, coberto que se arma ao ar livre.

**PARA-RAIOS** – Dispositivo destinado a proteger os edifícios das descargas elétricas da atmosfera.

**PARAPEITO** – Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente de pequena altura, colocado nas bordas das sacadas, terraços, pontes, etc. Para proteção das pessoas. Guarda-corpo.

**PAREDÃO** – Muralha.

**PAREDE** – Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

**PAREDE DE MEAÇÃO** – Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

**PASSEIO** – É a parte da via oficial de circulação destinada ao trânsito de pedestres. Vide calçada.

**PATAMAR** – Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau.

**PÁTIO** – Recinto descoberto, no interior de uma edificação, ou murado e contíguo a ela, situado no pavimento térreo.

**PAVIMENTO** – Compartimento ou conjunto de dependências situadas no mesmo nível, ou até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acima ou abaixo do mesmo. Parte da edificação situada entre dois pisos sucessivos.

**PÉ DIREITO** – É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

**PEITORIL** – Coroamento da parte inferior do vão da janela.

**PÉRGOLA** – Construção de caráter decorativo destinado a servir de suporte a plantas trepadeiras.

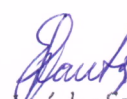
**PILAR** – Elemento constitutivo de suporte nas edificações.

**PISCINA** – Tanque artificialmente construído para natação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Atores e Publicações

no período de 30/12/2021 a 06/01/2022

  
Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete







# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35) 3842-1100  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTO

**PISO** – Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas. Pavimento.

**PLATIBANDA** – Coroamento superior das edificações, formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

**POÇO DE VENTILAÇÃO** – Áreas de pequenas dimensões destinadas a ventilar compartimentos de uso especial e de curta permanência.

**PONTALETE** – Peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado, é a peça vertical que se apoia extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.

**PORÃO** – Pavimento de edificação que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.

**PÓRTICO** – Portal de edifício. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

**POSTIGO** – Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel em portas externas.

**POSTURA** – Regulamentos sobre assuntos de jurisdição municipal.

**PRÉDIO** – Construção destinada à moradia, depósito ou outro fim similar.

**PROFUNDIDADE DO LOTE** – É a distância entre a testada ou frente e a divisão oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

## - R -

**RECONSTRUÇÃO** – Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela e que tenha sido demolida.

**RECUO** – Distância entre o limite externo da edificação e a divisa ou alinhamento do lote, devendo este espaço permanecer livre de qualquer construção definitiva;

**REENTRÂNCIA** – Ângulo ou curva para dentro de um plano, formando uma cavidade.

**REFORMA** – Serviço executado em uma edificação, com a finalidade de melhorar seu aspecto e duração, entretanto sem modificar sua forma interna ou externa e elementos essenciais.

**RESIDÊNCIA** – Edificação ocupada como moradia.

**RODAPÉ** – Elemento de concordância das paredes com o piso.

**RRT** – Registro de Responsabilidade Técnica - Documento habilitado e registrado no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

## - S -

**SACADA** – Varanda saída de parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

**SALIÊNCIA** – Elemento da construção que avança além dos planos das fachadas.

**SAPATA** – A sapata é um bloco de concreto armado construído diretamente sobre o solo dentro de uma escavação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Anexo no Quadro de Atos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

Ederaldo José dos Santos

Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG



# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-1100  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**SERVIDÃO** – É passagem obrigatória com a função de dar acesso ao imóvel que se encontra sem acesso à via pública.

**SETEIRAS** – Aberturas estreitas em paredes e muros para permitir passagem de luz.

**SOALHO** – Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.

**SOLEIRA** – Parte inferior de vão da porta.

**SUBSOLO** – Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, a uma distância maior do que a metade do pé direito.

**SUMIDOURO** – Fossa sumidouro ou fossa absorvente são feitas no terreno, para receber efluentes da fossa séptica ou mesmo diretamente do vaso sanitário em cujas paredes deverão se infiltrar.

## - T -

**TELA ARGAMASSA** – Resultado do recobrimento de uma tela metálica, com argamassa utilizada como forro de edificações ou em paredes divisórias. Estuque.

**TERRAÇO** – É denominação de um compartimento semelhante a uma varanda, localizada em andares superiores ao térreo.

**TESTADA OU FRENTE** – Distância medida entre divisas lindeiras, segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada e que, coincide com alinhamento.

**TETO** – O mesmo que forro.

## - U -

**USUCAPIÃO** – Instrumento legal que possibilita o acesso à propriedade da terra pela posse prolongada.

## - V -

**VÃO LIVRES** – Distância entre dois apoios, medida entre as faces internas.

**VARANDA** – Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, aberta em todas as faces ou parcialmente fechadas.

**VESTÍBULO** – Entrada de uma edificação. Espaço entre a porta de entrada e a escadaria em átrio.

**VERGA** – Peça colocada, superior e horizontalmente, em vão de porta ou janela, apoiando-se sobre as ombreiras em suas extremidades.

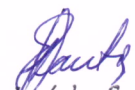
**VERGALHÃO** – Barra de ferro que serve para estruturar vigas, lajes, colunas e pilares de sustentação.

**VERMICULITA** – Espécie de mica presente na composição de materiais que ajudam o isolamento termo acústico.

**VERNIZ** – Solução composta de resinas sintéticas ou naturais que trata e protege a madeira e o concreto armado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Arquivo no Quadro de Arquivos e Publicações  
na período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

  
Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG







# MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro  
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35) 3842-1100  
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

**VISTORIA ADMINISTRATIVA** – Diligência efetuada por profissionais habilitados, da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção, de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à resistência e estabilidade, como quanto à regularidade.

**VISTORIA** – Diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma edificação concluída ou em obra, para concessão do certificado de conclusão ou HABITE-SE.

**VISTORIA SANITÁRIA** – Diligência efetuada com o fim de verificar se a edificação satisfaz as condições de higiene para a concessão do “Habite-se”.

**VIDRO ARAMADO** – Aquele que tem uma trama de arame em seu interior para torná-lo mais resistente.

**VIDRO TEMPERADO** – Aquele que passa por um tratamento especial de aquecimento e rápido resfriamento para torna-lo resistente a impactos.

**VIGA** – Elemento estrutural de madeira, ferro ou concreto armado responsável pela sustentação de lajes. A viga transfere o peso das lajes e dos demais elementos (paredes, portas, etc.) para colunas.

**VIGOTA** – Pequena viga.

**- Z -**

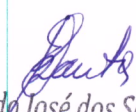
**ZARCÃO** – Subproduto do chumbo, de cor alaranjada. Evita a ferrugem.

**ZENITAL** – Iluminação vinda de domo ou clara boia. Ver iluminação zenital.

**ZINCADO** – Material que foi revestida de zinco. O revestimento de chapas de ferro dá origem às telhas de zinco usadas em coberturas ou telhados quase planos, com pouca inclinação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações  
no período de 30/12/2021 a 06/01/2022.

  
Ederaldo José dos Santos  
Chefe de Gabinete  
Município de Nazareno - MG

